

Processo 935/30 -

Vistos e relatados os autos do processo em que o Banco do Brasil faz consulta sobre a aplicação dos fundos das Caixas de Aposentadoria e Pensões na compra de títulos federais por terceiros em face do acto da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Mossoró:

Considerando que o disposto no art. 13 § 5º do Regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões não dá ao Banco do Brasil a incumbência de fiscalizar o emprego dos fundos das Caixas;

Considerando que, de acordo com o determinado nos arts. 54 da lei 5.109 de 20 de Dezembro de 1925 e 65 do regulamento dos ferroviários, a função de fiscalização compete ao Conselho Nacional do Trabalho;

Considerando que, nos termos do art. 11 do regulamento dos ferroviários, os fundos arrecadados pelas Caixas são de sua exclusiva propriedade e se destinam ao fim nesse determinado;

Considerando que o Conselho de Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões assiste, nos termos do § 5º do art. 13 do regulamento dos ferroviários, à competência de autorizar a aquisição de títulos;

Considerando que a medida deste Conselho, facultando a aquisição de títulos federais por intermédio do Banco do Brasil a algumas Caixas situadas nos Estados e em localidades onde difficilmente podem ser adquiridos os referidos títulos, é uma providência restrita e não de carácter geral;

Considerando ainda que, embora caiba inteira responsabilidade à Administração das Caixas pelo acto que autoriza o § 5º do art. 13 do Regulamento dos ferroviários, é conveniente, com o fim de prevenir possíveis abusos, estabelecer condições para a entrega das importâncias que, dentro de prazo fixo, devem ser pagas a terceiros;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho: -

- a) autorizar a entrega quer ao procurador da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro de Mossoró, quer a corretor incumbido pela Rúde Sul Ministro das Importâncias exatas para a liquidação das operações com a compra dos títulos, inclusive corretagem e saldos, mediante certificado do corretor, do qual constem o preço público, data de sua realização, quantidade, natureza, especificações

dos títulos e o preço discriminado da compra com a declaração ainda das despesas de corretagem e sellos;

b) dar às Caixas de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro de Mossoró e da Rede Sul Mineira conhecimento da providência acima referida;

c) recomendar às Caixas que a autorização para compra de títulos de repartição federal, na qual têm de ser aplicados os fundos previstos no art. 13, § 5º do Dec. nº 17.941 de 11 de Outubro de 1927, seja dada, de preferência, a corretor oficial, fixando-se-lhe o limite máximo da despesa a efectuar em cada caso. Ao mesmo tempo devem as Caixas notificar o Banco do Brasil afim de que este tenha conhecimento do corretor escolhido e da despesa a despendar com a operação, para que o mesmo Banco entregue ao corretor a quantia necessária para a operação inclusive corretagem e sellos, o que será feito mediante exibição do certificado de compra do qual conste a assinatura do corretor, o pregão público, data da sua realização, quantidade, preço e especificação dos títulos, com o montante da compra e das despesas, evitando-se desta forma o pagamento de duas comissões como já se tem verificado.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1930

Ataulpho

Presidente

C. Tavares Bastos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 14 de março de 937